

Processo nº: 0231205-70.2014.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA EMPRESARIAL COMARCA DA CAPITAL Processo: 0231205-70.2014.8.19.0001 Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Prestação de Serviços/ Direito Civil; Dano Material - Cdc; Dano Moral Outros - Cdc; Liminar Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Réu: LITORAL RIO TRANSPORTES LTDA E OUTRO Decisão Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO moveu ação civil pública com pedido liminar contra as empresas LITORAL RIO TRANSPORTES LTDA. e VIAÇÃO REDENTOR LTDA, representante do consórcio Transcarioca, qualificadas às fls. 02, alegando, em síntese, o seguinte: 1. Que a primeira ré presta o serviço de transporte de forma defeituosa, uma vez que a linha 601 (Praça Saens Pena X Taquara - via Av. Menezes Cortes) não circula regularmente no período noturno, notadamente a partir das 22 horas. 2. Que a SMTR (Secretaria de Transportes) informou às fls. 31/38 que após fiscalização, em 09/01/2014, ficou constatado que a linha em questão não operava de noite, havendo autuação em razão da operação irregular. 3. Nova fiscalização realizada, em 28/05/2014, restou apurado que as rés persistiam em operar de maneira irregular, não liberando os veículos no horário noturno (de 00:15 às 4:00). A inicial é acompanhada pelo inquérito em apenso, fls. 02/80. Estão presentes os requisitos do arts. 273 do C.P.C. e 84 do C.D.C. para antecipação dos efeitos da tutela. Está evidente a existência do direito, visto que a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, em seu art. 414, trata da obrigatoriedade das linhas circularem no período noturno com frequência não superior a 60 (sessenta) minutos, conforme informado pela SMTR (fls. 71/73). Ademais, o consumidor tem direito a ser protegido contra práticas abusivas, a teor do art. 6o, IV da Lei no 8.078/90, e à adequada e eficaz prestação do serviço público, consoante o art. 6o, X do C.D.C. Resta também configurada a plausibilidade do direito em função das multas aplicadas pela SMTR, conforme informado às fls. 31/38 e 71/73. O perigo na demora da prestação jurisdicional deve ser levado em consideração, uma vez que a demora natural do processo pode vir a causar danos irreversíveis aos consumidores que dependem da circulação dos ônibus da linha 601 durante o período noturno. Assim, determino que as rés prestem o serviço de transporte coletivo de forma eficaz, adequada, contínua e segura, cumprindo os horários estipulados pelo Poder Concedente para a linha 601 (Praça Saens Pena X Taquara - via Av. Menezes Cortes) no período noturno, fixada multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento. Citem-se os réus. P.I.R. Rio de Janeiro, 21 de julho de 2014. Marcia C.S.A. de Carvalho Juiz de Direito